A MUDANÇA DA CULTURA JURÍDICA SOBRE DROGAS

Mirela Aparecida Xavier da Silva[1]

Wagner Edemilson Mendonça Silva Melo[2]

Resumo

O presente artigo abordará assuntos relativos à nova lei de drogas, a Lei 11.343/2006, com ênfase aos usuários e dependentes químicos, mostrando a evolução da cultura jurídica no tratamento dispensado a estes usuários. A nova lei não exclui a repressão, mas de maneira adequada separa claramente a figura do usuário de drogas, que necessita de atenção, da pessoa do traficante, a quem ainda prevalece a ideia da punição, inclusive com o agravamento das penas e a eliminação de benefícios. Abordará também a importância da família, da sociedade e do poder público no trato com os dependentes químicos. Mostrando que a ideia é reparar ou amenizar os danos gerados pelo crime, ao invés de punir como criminosos os usuários.
Palavras-chave: LEI 11.343/06. NOVA LEI DROGAS.

"Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa" (ART.1º, DECRETO-LEI 3914/41). De acordo com a antiga lei de drogas, a Lei 6368/1976, em seu artigo 16 era crime: "Adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substâncias entorpecentes ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". E para tal conduta cominava a pena de detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de vinte a cinquenta dias-multa. Contudo, a Constituição Federal de 1988, trouxe um novo sistema em seu art. 5º, XLVI:

> A lei regulará a individualização da pena, e adotará, entre outras, as seguintes:
>
> a) Privação ou restrição da liberdade;
> b) Perda de bens;
> c) Multa;
> d) Prestação social alternativa;
> e) Suspensão ou interdição de direitos.

A Constituição previu, ainda, em seu art. 98, I, a criação dos Juizados Especiais com competência para a conciliação, julgamento e execução de infrações de menor potencial ofensivo.

[1] Mirela Aparecida Xavier da Silva – 3º ano "A" – Noturno – Faculdade de Direito de Varginha - FADIVA
[2] Wagner Edemilson Mendonça Silva Melo – 3º ano "A" – Noturno – Faculdade de Direito de Varginha - FADIVA

Na sequência desta evolução legislativa a Lei 11.343 de 2006 vem com a incumbência de atualizar e dar um tratamento mais moderno para este problema tão antigo da nossa sociedade que é o combate contra as drogas. A primeira grande mudança foi o tratamento dispensado ao usuário, há uma melhor compreensão sobre os grandes problemas que envolvem os usuários de drogas, considerando-se que penas privativas de liberdade não são individual ou socialmente úteis para o usuário ou para a sociedade.

Há de se deixar claro que o uso de drogas não está tipificado como crime nem na lei antiga e nem na lei nova. O crime que se refere ao usuário é o crime de porte de drogas para uso pessoal e diz:

> Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
>
> I. Advertência sobre os efeitos das drogas;
> II. Prestação de serviços à comunidade;
> III. Medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

O elemento essencial nesta redação é o “portar para uso pessoal”, pois se todas as condutas supracitadas no aludido art.28 tiverem como objetivo a transferência da droga a terceiro isso caracterizaria tráfico de drogas e teria uma pena distinta e mais austera. Uma parcela mínima da doutrina entende que uma vez que o legislador extirpou a pena privativa de liberdade ao usuário aplicando como pena punitiva apenas uma advertência e duas penas restritivas de direito isso caracterizaria uma descriminalização para o consumo próprio. Contudo há de atentar porque não houve uma descriminalização do porte de drogas, mas sim apenas uma redução na carga punitiva, pois a nova lei mesmo aparentemente tratando mais brandamente usuário manteve a conduta tipificada como crime. Neste aspecto o entendimento do STF é de que o porte de drogas não foi descriminalizado e continua sendo crime.

Não somente nas ruas, mas também em milhares de lares brasileiros podemos ver o potencial ofensivo das drogas, e ainda por cima o que se vê é uma carência enorme de conhecimento da família, da sociedade, da polícia e dos

operadores do direito no trato com estes usuários de dragas. O crescimento desordenado do número de usuários tem sido o grande desafio para a implementação de uma política de atenção aos problemas acarretados pelo consumo.

Deveria haver mais programas de intervenção integrados que incluam ações de promoção da saúde e de conscientização e informação sobre os riscos do uso de drogas. Começando nas escolas, desde pequenos, a receber informações sobre os danos causados pelo consumo de drogas. O governo também deveria investir mais em educação, para que crianças que vivem nas ruas pudessem ter esse acesso às escolas. Assim jovens não cresceriam no meio de drogas e crimes. O judiciário juntamente com os órgãos de saúde e, principalmente, o estado deverá disponibilizar serviços de atendimento, estudos clínicos sobre os tratamentos da dependência, gerando oportunidades aos usuários de viverem de forma digna e com saúde.

Existem três tipos de sansões restritivas de direito que são alternativas ou cumulativas. A primeira tem caráter educativo, são medidas que visam a educação e a saúde advertindo sobre os efeitos deletérios das drogas. A segunda, prestação de serviços à comunidade sendo de preferência junto a entidades que cuidam de tóxicos dependentes. Já a terceira medida educativa com o comparecimento a programas educativos onde haverá palestras, cursos e instruções, ficando claro o viés educativo da punição.

Essa integração do Judiciário com os órgão da saúde é de suma importância, pois o tratamento de cada pessoa deve ser individualizado e diversificado. Deve-se avaliar e fazer uma triagem do nível de consumo de drogas. O dependente deve se sentir a vontade para falar sobre si mesmo. Por isso um primeiro encaminhamento a assistente social e psicóloga é fundamental para aumentar sua motivação para mudança de comportamento. Somente depois dessa avaliação e dessa conscientização do indivíduo, que é preciso e é melhor mudar, é que se deve encaminhá-lo aos núcleos de apoio para o melhor tratamento. Não será fácil mantê-lo no tratamento, por isso, é que os profissionais das áreas psicossociais deverão a todo o momento buscar acompanhar e monitorar mais de perto todo o tratamento indicado, para que eles não se percam ou se desmotivem no

meio do caminho, mostrando a eles a própria capacidade de se realizar e ter sucesso nessa tarefa que só ele pode fazer. Esses profissionais deverão mostrar-lhes que não estão ali para decidir quem é o culpado, e sim para mostrar que ele pode mudar, que ele tem capacidade para mudar, e apontar os benefícios dessa mudança.

A família é também um importante órgão participativo no tratamento dos dependentes. Podendo ser considerada fator de risco ou de proteção:

> Há várias pesquisas que indicam que adolescentes dependentes de drogas cujos pais participam do tratamento apresentam resultados positivos. Dependentes de drogas adultos também melhoraram significativamente quando sua família é incluída no tratamento. (CURSO DE COMPETÊNCIAS, 2011, p.218).

A pessoa recusando-se injustificadamente a cumprir as medidas impostas poderá ter contra si a aplicação por parte do juiz de dois tipos de sansões sendo a admoestação verbal uma delas e não sendo suficiente tal medida será aplicada a multa. A recusa de pagamento da aludida multa não implicará em prejuízo no âmbito criminal, apenas converterá em dívida tributária.

A ideia é reparar ou amenizar os danos gerados pelo crime, ao invés de punir como criminoso. Isto é o que vem sendo chamado de Justiça restaurativa. Essa prática identifica os males infligidos e influem na reparação dos danos, e não se concentra na determinação de culpa.

Pode-se surgir à pergunta, em caso de reincidência de porte de drogas isso geraria prisão? A resposta é não, pois havendo a reincidência relacionada a este fato o que irá mudar será o tempo de cumprimento das medidas restritivas que passaram de cinco meses para no máximo dez meses.

Já no tráfico de drogas houve uma grande mudança, pois antes a lei antiga trazia alocada nos art.12 a 14 vários tipos de condutas distintas no mesmo lugar e isso dificultava a individualização da conduta do agente, hoje com o desmembramento dos crimes em subespécies deixando autônomos facilita a imposição de pena maior ou menor em relação a sua gravidade e lesividade para a sociedade. Um exemplo é do usuário que na roda de amigos compartilha sua droga, na lei antiga ele seria comparado a um traficante e poderia ter uma pena de três a quinze anos, agora pela lei nova ele comete um crime de menor potencial ofensivo

muito mais leve. Outros crimes autônomos pela lei 11343/06 são: induzimento, instigação e auxílio ao uso de drogas, fornecimento da droga para uso compartilhado, colaboração no trafico como informante (olheiro), associação para o tráfico. Já um crime que teve sua punição mais agravada foi a do financiamento do tráfico previsto no art.40, VII. Essa causa de aumento aplica-se ao agente que financiar ou a custear a prática de qualquer um dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 da nova lei.

Assim, vimos que há inúmeras possibilidades de ressocialização e, talvez cura, para os usuários e dependentes químicos, que a nova lei de drogas trouxe. Houve uma grande evolução jurídica e cultural. Mas teremos que enfrentar uma grande barreira entre a prática e a teoria. Na teoria é tudo muito simples, fácil e programado para dar certo. Só que na prática temos inúmeras dificuldades, a começar pela falta de estrutura dos tribunais de nosso país. Lidaremos também com a recusa e desconfiança dos usuários que já há algum tempo desacreditam no poder judiciário. Para isso precisamos também de uma estrutura de saúde pronta para atender esses usuários, o que na maioria de nossas cidades o poder público tem deixado e muito a desejar. Contudo, se nossos juízes começarem a prestar um serviço mais humanizado, mais individualizado, com mais ênfase aos problemas de cada usuário, não tratando eles como mais um problema, ou melhor, dizendo mais um processo a ser trabalhado e sim procurando ouvir e compreendê-los, mostrando que há um caminho melhor a ser seguido, trazendo seus familiares para o caso, pois a família e a sociedade em geral tem sua parcela de culpa nesses casos e por isso mesmo devem participar ativamente da recuperação desses usuários. É um trabalho árduo.

A Lei 11.343/06, não exclui a repressão, mas de maneira adequada separa claramente a figura do usuário de drogas, que necessita de atenção, da pessoa do traficante, a quem ainda prevalece a ideia da punição, inclusive com o agravamento das penas e a eliminação de benefícios.

Tem-se, agora, a base e o amparo legal para começarmos a mudar o futuro dos dependentes químicos.

Referências

Curso de integração de competências no desempenho da atividade judiciária com ususários e dependentes de drogas. 2011. (organizadores: Paulina do Carmo a. Vieira Duarte e Arthur Guerra de Andrade)

Vade Mecum esquematizado de doutrina. 2011. (organizadores: Gustavo Bregalda Neves e kheyder Loyola)